



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.003095/2005-99
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.610 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUAIA MISSU AGRO PECUÁRIA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência,
quando não resta caracterizada a divergência
interpretativa entre os colegiados dos Acórdãos
recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de
Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da
Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima
Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2202-01.149, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 12 de maio de 2011 (e-fls. 2443 a 2453). Ali, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Ofício e se deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal, glosada pela fiscalização.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SEPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte

Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarada pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Enviados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de ciência em 05/07/2011 (e-fl. 2455), esta apresentou, em 10/08/2011 (e-fl. 2456), Recurso Especial (e-fls. 2457 a 2462 e anexos), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho, através do Acórdão 2102-00.609, prolatado em 13 de maio de 2010, de ementa e decisão a seguir transcritas:

Acórdão 2102-00.609

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste ultimo caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si so, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIFT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido em parte.

Decisão: por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deferir a exclusão da área tributável das áreas de Preservação Permanente (40 hectares) e de reserva legal (205 hectares), nos exercícios 2001 e 2002, e reduzir o Valor da Terra Nua de R\$ 1.277.859,42 para R\$ 1.080.524,34, no exercício 2001 (item 16 do Demonstrativo de Apuração do ITR do exercício 2001 — fl. 13), nos termos do voto do Relator.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda quanto à matéria que:

a) No acórdão paradigma, bem como no âmbito da ação fiscal sob análise, se entendeu que, em linha com a Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26 de setembro de 2002, o VTN constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel.

Por sua vez, no acórdão recorrido, se entendeu que apenas o VTN apurado com base na aptidão agrícola é legítimo para quantificar o Valor da Terra Nua, não sendo possível tal aferição pelo valor médio das DITR apresentadas ao município em que situado o imóvel rural autuado;

b) Cita, a seguir, a recorrente o art. 14 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como o estabelecido na Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, na Nota COSIT/COTIR nº. 330, de 2002 e na Nota Técnica Cosit nº. 28/2005, sustentando como plenamente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar, para definição do Valor de Terra Nua, o valor médio das declarações do ITR.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente Recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de manter o valor do VTN conforme atribuído pela fiscalização.

O recurso foi admitido, consoante exame de admissibilidade de e-fls. 2471 a 2476, tendo sido rejeitados, posteriormente, conforme despachos de e-fls. 2480/2481, embargos formalizados pela autoridade preparadora de e-fl. 2479.

Encaminhados os autos à atuada para fins de ciência, ocorrida em 15/04/13 (e-fl. 2489), a contribuinte ficou inerte quanto à apresentação de contrarrazões e/ou Recurso Especial de sua iniciativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade.

Todavia, vislumbro óbice ao conhecimento do Recurso, tratando-se, aqui, de caso idêntico ao tratado no âmbito do Acórdão 9.202-003.443, onde muito bem observado pela então relatora, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, *verbis*:

(...),as situações fáticas são distintas, a saber:

- no acórdão recorrido, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base apenas no valor médio das DITR, sem levar em conta a aptidão agrícola, e é esta a motivação que levou à sua desqualificação;

- no paradigma, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base nas duas modalidades –média das DITR e aptidão agrícola– e, em nenhum momento, o Relator defende que ele seja levado a cabo apenas com base na média das DITR; o que ocorre é que existe um pedido do Contribuinte para que se adote, dentre os diversos valores constantes do SIPT, o menor deles, que no caso é o da média das DITR, daí que nos trechos citados pela Recorrente o Relator tão somente fundamenta o atendimento a esse pleito.

Destarte, o paradigma indicado não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, já que, diferentemente do que ocorreu no recorrido,o arbitramento não se limitou ao VTN médio das DITR. Tampouco no caso do julgado guerreado houve pedido do Contribuinte, no sentido da adoção de valor específico, até porque, repita-se, só havia um valor,qual seja,o da média das DITR.

No presente caso,o dissídio interpretativo somente restaria demonstrado com a colação de acórdão em que,efetuado o arbitramento com base no SIPT, levando-se em conta apenas o valor médio das DITR,sem considerar-se a aptidão agrícola,dito arbitramento fosse mantido.Com efeito, o paradigma indicado não retrata tal situação fática, portanto não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

(...)"

Assim , voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior

Processo nº 10183.003095/2005-99
Acórdão n.º **9202-004.610**

CSRF-T2
Fl. 2.500
